DELIBERAÇÃO AC00 - 1525/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8430/2015
PROTOCOLO	: 1591154
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Silas José da Silva.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Silas José da Silva.

Via Análise Prefacial constante da peça digital nº 20, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas sugerindo a intimação do Gestor para complementar alguns dados ausentes na Prestação de Contas, cuja cautela foi atendida e respondida com as justificativas e documentos da peça digital nº 30.

Em seguida, os dados elementos da Prestação de Contas aditados pelos documentos e esclarecimentos encaminhados receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 31, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, dando aptidão para que o Balanço Geral receba aprovação com a ressalva consistente do atraso na remessa dos dados complementares.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 32, pondo-se ao lado dos apontamentos da sobredita Análise Conclusiva, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas, com a mesma ressalva sugerida pelo Corpo Técnico.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a cota constante da peça digital nº 33, opinando pela aprovação plena da Prestação de Contas, qual seja, sem os senões apontados em relação ao atraso na remessa dos documentos complementares da instrução do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato – num juízo mais rigoroso –, estariam corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer da Auditoria, cujas posições receberam o abrandamento sugerido pelo Ministério Público de Contas, no tanto em que este propoz o julgamento pela aprovação irrestrita do Balanço Geral com

dispensa das sugeridas ressalvas, posição esta, que ao meu sentir, desponta como mais apropriada e justa para orientar o resultado do julgamento a ser proferido .

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, tanto o Corpo Técnico, quanto a douta Auditoria, bem como o Ministério Público de Contas, apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor – embora a destempo –, foram encaminhadas de modo a suprir as impropriedades inicialmente detectadas no processo, cuja providência entendo que desponta como fator que desaconselha a aplicação de multa.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, desponta desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, exceção feita apenas em relação à dispensa dos senões apontados pelo dois primeiros, já que na espécie comporta acrescentar que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho em parte as posições sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer da Auditoria, e na íntegra, o entendimento e os fundamentos legais constantes do Parecer do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

> *Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Água Clara, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Silas José da Silva, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio*

do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, referente ao exercício de 2014, na gestão do Sr. Silas José da Silva, com a quitação da prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

@r.AR
SETAC.KBV/ARP